



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010796/2006-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.353 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE QUE DECLAROU EM SEPARADO. VEDAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta declaração em separado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração /Notificação de Lançamento de fl. 101, por meio do qual o Fisco cobra imposto suplementar em face de glosa de despesas médicas em face de tais despesas serem relativas a contribuinte que apresentou declaração em separado (cônjuge) e, também, porque parte dos gastos se referem ao ano-base de 2005 (quando a declaração sob foco é relativa ao ano-base de 2004).

O interessado impugnou o feito, concordando com parte das glosas e apresentando razões de defesa gerais quanto às demais, pedindo revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, aceitando parte das despesas (do contribuinte e de seus dependentes), mas concluindo, quanto ao mais, serem indedutíveis os valores em face de que *“são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado”*.

Às fls. 122 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer a improcedência da exigência remanescente e assim se manifesta:

“Para colocar um ponto final no processo, e por uma questão de justiça, sugiro mesmo que as declarações em meu nome e de minha esposa sejam refeitas e o valor auferido por ela na empresa seja incluído em minha declaração. Com isso, os recibos médicos poderão ser considerados.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme bem salientou a decisão de primeira instância, assim dispõe o RIR/99 sobre o assunto:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; ,

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.” [grifou-se]

Por mais que essa determinação normativa seja restritiva, é necessário considerar que a opção pela declaração em separado (pelo dependente) é, por assim dizer, uma faculdade a ser exercida ou não, segundo entendam ambos os contribuintes ser-lhes mais favorável.

Por isso, não se apresenta possível, a meu ver, atender ao apelo do interessado. Nem quanto à dedução, pelas razões bem explanadas na decisão de primeira instância, nem quanto ao pedido de que sua declaração seja refeita agora, nela se incluindo os rendimentos de sua esposa, o que, a seu sentir, viabilizaria a dedução. Isto implicaria retificar a declaração em sede de recurso voluntário, o que não encontra guarida na legislação que rege o PAF.

Por isso, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros